



REFLEXÕES FILOSÓFICAS E TEOLÓGICAS SOBRE O DIREITO NATURAL

Denis Leite RODRIGUES*

RESUMO

O artigo versa sobre considerações em nível filosófico e teológico acerca do direito natural, destacando-se inicialmente a encíclica *Aeterni Patris* de Leão XIII, que propõe a retomada daquela seara jurídica (em suas bases nos ensinamentos de Tomás de Aquino) não só como uma das disciplinas do direito que demandam constantes reflexões dos juristas como também como uma parte atuante e efetiva do ordenamento jurídico. Para tal, se efetuará uma análise de postulados da encíclica, reforçando-os, quando couber, com posições de autores ligados à matéria. Outrossim, com o intuito de enfatizar argumentos em favor do direito natural, o artigo se propõe, na sequência, a expor considerações jurídico-filosóficas de juristas diversos, por meio das quais se procurará enfatizar a importância da valorização desta seara jurídica nos tempos atuais. Quando couber, haverá também refutações direcionadas à eventuais críticas ao direito natural, da parte de autores ligados ao positivismo jurídico, e, para tal, se procurará expor razões para sua inconsistência.

Palavras-chave: direito natural. Encíclica. Filosofia. Teologia. Positivismo jurídico.

1 INTRODUÇÃO

Durante séculos da história da civilização, houve tanto uma indiscutível aplicação nos ordenamentos jurídicos assim como variadas formulações jurídico-filosóficas, relativamente ao direito natural. No que tange à essas variações no pensamento e concepção quanto ao direito natural, as mesmas

* Doutor em Ciências Jurídicas y Sociales pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA).
Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA).

podem ser ordenadas em correntes historicamente subsequentes, destacando-se, dentre elas, principalmente a escolástica ou clássica, e a racionalista.

A corrente clássica ou escolástica teve em Tomás de Aquino (1225-1274) o seu maior vulto, pensador que, segundo escreveu Rudolf Stammler, afirmou que o direito natural “*nace como emanación de la eterna ley divina, a diferencia del Derecho positivo, obra de la voluntad humana, guiada por el deseo de ajustar aquél em lo posible*” (STAMMLER, 2016, p. 87). E essa inspiração do direito natural na lei divina poder-se-ia entender, na medida em que “*toda reflexión sobre el sentido de la vida humana y sobre los fines de la existencia social nos llevará necesariamente al problema religioso*” (STAMMLER, 2010, p. 88), e isto porque “*sólo en el terreno de la religión es donde podemos lograr la suma perfección de nuestras ideas*” (STAMMLER, 2010, p. 88).

Sobre Tomás de Aquino, o filósofo britânico Wayne Morrison, escreve: “não foi apenas o autor de uma filosofia teológica; traçou, também, as linhas gerais da teologia e da filosofia como meios diferentes de se abordar a vastidão da criação divina” (MORRISON, 2012, p. 76).

Há, no contexto ainda na corrente clássica, em momento posterior ao advento do pensamento de Aquino, uma escola espanhola, também conhecida como neo-escolástica. Nesta, se sobressaiu, dentre outros pensadores, o gênio de Francisco Suárez (1548-1617), considerado como o mais importante dos escolásticos da Espanha (WELZEL, 2005, p. 127). Para Suárez, a lei natural é um ato da vontade de Deus, que indica o que é bom, e, portanto, por não estar contra a razão natural, diz o que está permitido (WELZEL, 2005, p. 127-128). O pensamento de Suárez, segundo Javier Hervada, teve influência na teologia, metafísica e na filosofia do direito (HERVADA, 2006, p. 67).

Segundo o jurista português Nuno J. Espínola Gomes da Silva, nas discussões tocantes à relação entre o direito natural e a vontade de Deus, surgiram duas posições doutrinárias, quais sejam: o idealismo e o voluntarismo (SILVA, 2000, p. 387). O idealismo, onde se posiciona Tomás de Aquino, entende que Deus sancionou o direito natural em função de existir nesse uma verdade eterna e racional; para o voluntarismo, só há o direito natural porque Deus o quis, assim, poderia não existir se Ele assim o desejasse (SILVA, 2000,

p. 387). Entre os que se destacam no voluntarismo, citam-se, por exemplo, John Duns Scot (1265/6-1308) e William Ockham (1288-1348).

Sobre John Duns Scot, o pensador brasileiro Sidney Silveira afirma que “ao postular uma separação entre metafísica e teologia, sendo a primeira a ciência do ente enquanto ente, e a segunda a de Deus enquanto Deus” (SILVEIRA, 2015, p.9), aquele filósofo, “provavelmente sem querer, deu o primeiro passo para que se cavasse um fosso entre a fé e a razão” (SILVEIRA, 2015, p. 9). Quanto a William Ockham, diz Alfredo Culleton que o motivo daquele ser “conhecido no mundo jurídico-filosófico é ter inaugurado, por meio do nominalismo, o que se conhece por via *moderna*” (CULLETON, 2011, p. 27). Diz-se que “a metafísica ockhamista transporta para dentro do mundo da linguagem e do pensamento, do universo conceitual, aquilo que para os tomistas pertencia ao mundo do ser” (CULLETON, 2011, p.29)

Surge posteriormente, na trajetória histórica do direito natural, a escola que se conhece como jusnaturalismo moderno ou racionalista. Para parte da doutrina, tal corrente foi iniciada pela obra do holandês Hugo Grócio (1583-1645). Neste sentido, coloca-se que “a sua teoria de Direito Natural afasta-se dos preceitos escolásticos” (MACEDO, 2006, p. 33). Note-se que na obra deste pensador, “o fundamento para o Direito Natural prescinde de Deus. A Teologia se separa do Direito e da Política. Desta feita, pode afirmar-se que ele constitui o primeiro autor da Filosofia do Direito moderna” (MACEDO, 2006, p. 35).

A partir da escola moderna do direito natural, haverá “todo um novo sistema que conduzirá à desvinculação do direito natural da teologia” (SILVA, 2000, p.388). Então, “a atenção será consagrada à descoberta das regras que são comuns a todos os homens, regras que são procuradas, livremente, pela razão, sem necessidade de qualquer auxílio da teologia” (SILVA, 2000, p. 388).

Immanuel Kant (1724-1804), vê o direito natural não como um “*derecho existente, ni aplicable en la práctica (objeto de jurisprudencia); por eso no es jurisprudência, sino ciencia del derecho*” (HERVADA, 2006, p. 112). Para Kant, o direito, considerado como uma doutrina sistemática, se divide em natural (*Naturrecht*), que se alicerça em princípios *a priori*; e positivo ou estatal (*positives, statutarisches Recht*), que se origina da vontade de um legislador” (HERVADA, 2006, p. 114). Em relação à natureza da norma de direito natural, Kant considera que “del conocimiento de la naturaleza humana, que nosotros

solo podemos poseer por la experiencia, no puede deducirse ninguna ley que revista necesidad absoluta” (WELZEL, 2005, p.225-226). Diz-se que na obra de Kant, “en lugar de los problemas ético-materiales objetivos, que había sido la preocupación primaria de la investigación iusnaturalista por dos milenios, avanza ahora al primer plano del problema de la moralidad subjetiva” (WELZEL, 2005, p. 227).

Afirma o jurista germano-americano Edgar Bodenheimer que “*el período que va desde el Renacimiento hasta aproximadamente mediados del siglo XIX puede ser calificado de período metafísico de la filosofía jurídica*” (BODENHEIMER, 1986, p. 304). E quanto a este período citado, acrescenta que a doutrina clássica do direito natural é uma das que apresenta um elemento metafísico, por ir além da aparência material das coisas e partir do “*supuesto de fuerzas invisibles y causas últimas que hay que buscar más allá de los hechos de la realidad*” (BODENHEIMER, 1986, p. 304).

Em meados do século XIX surge um movimento intelectual contrário às tendências de ordem metafísica dos tempos precedentes. A este movimento se deu o nome de positivismo, que se caracteriza por rechaçar as considerações de ordem metafísica e se limitar aos dados da experiência fática. Em outras palavras, “*se aleja de las alturas más elevadas del espíritu y trata de analizar los hechos inmediatos de la realidad. Se niega a ir más allá de los fenómenos, de la apariencia de las cosas*” (BODENHEIMER, 1986, p. 305). O positivismo ingressou em todos os campos da ciência social, inclusive o jurídico. E embora tenha dado origem à duas correntes jurídicas, ambas têm em comum: “*la tendencia a eliminar de la teoría del Derecho la especulación metafísica y filosófica y a limitar el campo de la investigación científica al mundo empírico*” (BODENHEIMER, 1986, p. 306).

No relativo à noção de direito estatal aplicável, o positivismo jurídico nega a bi-dimensionalidade do ordenamento jurídico, não considerando o direito natural como uma parte deste. Inclusive, neste campo específico de restrição, o direito natural passou a ser alvo de duas classes de negação: o positivismo extremado, no qual se nega a existência de uma ordem moral ou jurídica natural, que de algum modo possa condicionar o direito positivo; e o positivismo moderado ou objetivismo jurídico, onde não se considera o direito natural como parte da ordem jurídica em vigência, e sim como uma espécie de

fator moral, ontológico ou axiológico (portanto, algo filosófico) que embase o ordenamento jurídico (HERVADA, 2006, p. 16).

O fator moral, como caracterizador do direito natural e de sua feição filosófica, o jusnaturalismo, é exposto pelo jurista inglês Scott J. Shapiro, quando afirma que, para os seguidores daquela corrente de pensamento, “*los hechos jurídicos están determinados en última instancia por hechos morales y hechos sociales*” (SHAPIRO, 2014, p. 56).

Afirma o jurista alemão Hans Welzel que, apesar da diferenciação (mas não separação) entre o direito e a moral, mesmo considerando o fato de que, neste presente contexto, o direito natural praticamente teria perdido o caráter jurídico convertendo-se em uma ética jurídica material, manteve-se a problemática típica do direito natural de encontrar os princípios materiais relativos ao correto agir socialmente. Continua o jurista alemão, considerando que: “*en la época siguiente, por eso, si bien desaparece paulatinamente el nombre de Derecho natural, subsiste su problema central, el cual es tratado bajo el título de ética o filosofía del Derecho*” (WELZEL, 2005, p. 225).

A realidade do direito natural (notadamente o escolástico), no século XIX, é assim descrita pelo autor espanhol Javier Hervada: “*se seguirá escribiendo de derecho natural, pero puede hablarse de cierta pausa en su historia*” (HERVADA, 2006, p. 115). E assim ocorreu, continua Javier Hervada, “*en el sentido de que una notable parte del pensamiento jurídico rechazó el derecho natural y sólo progresivamente, y no sin esfuerzo, la doctrina del derecho natural ha ido reconquistando posiciones*” (HERVADA, 2006, p. 115). Diz ainda o jurista: “*tras el desplome de la Escuela moderna de Derecho Natural y la rápida extensión del positivismo, sólo muy lentamente la ciencia jurídica fue volviendo al derecho natural*” (HERVADA, 2006, P. 115).

Como resposta a este estado de coisas no século XIX, hostil ao reconhecimento da validade e aplicação efetiva do direito natural às ordens jurídicas vigentes, ocorre em 1879, no pontificado de Leão XIII, a publicação da encíclica *Aeterni Patris*, que, a partir da valorização do direito natural de origem escolástico-tomista, propugna pela retomada de sua posição como matéria jurídica a ser considerada academicamente e como uma atuante normatividade a ser aplicada aos ordenamentos jurídicos.

O presente artigo se propõe, a princípio, a expor uma análise de disposições desta encíclica, a partir de seu texto (em uma versão traduzida à língua portuguesa) e de citações de juristas-filósofos ligados à matéria. A seguir, como uma forma de reforço à argumentação daquela encíclica, serão analisadas algumas posições doutrinárias em defesa do direito natural, em particular à sua vertente clássica ou escolástica.

O estudo ora desenvolvido considera como oportuno e relevante o advento de encíclica de Leão XIII, no final do século XIX, como uma alerta aos riscos iminentes que ordens jurídicas desprovidas de um fundo religioso e moral estariam expondo ao mundo como um todo, o que lamentavelmente se confirmaria no século seguinte, principalmente em vista do advento de guerras mundiais. O fato de ter havido reações de vulto da sociedade internacional, como o advento da ONU e de sua Declaração Universal dos Direitos Humanos (com sua ênfase na dignidade da pessoa humana), não tira, porém, a importância do legado de Leão XIII no sentido de promover uma conscientização do mundo para buscar a paz e a harmonia social.

O método a ser seguido é de natureza eminentemente de análise normativa (ao se fazer um apanhado de tópicos da encíclica papal supracitada) e doutrinária (em relação a outras colaborações de juristas e filósofos, no que tange ao direito natural como um todo, e à escolástica em particular).

2 AETERNI PATRIS E A PROPOSTA DA RETOMADA DAS ANÁLISES SOBRE O DIREITO NATURAL

Durante o pontificado de Giovanni Maria Mastai-Ferretti, Papa Pio IX, foi convocado o Concílio Vaticano I, que iniciou suas atividades em 1869. Este Concílio procurou deixar claro nos melhores termos possíveis que a fé católica possuía proposições e compromissos filosóficos e que a longa história de sua filosofia correspondia exatamente à história da Igreja e da própria filosofia. Porém, ao tempo da declaração do Concílio o clima filosófico prevalente era notadamente hostil à fé católica. Em meio a estas polêmicas, Joseph Kleutgen, jesuíta alemão, publicou uma história da filosofia em que, de um ponto de vista tomista (ou seja, de acordo com os ensinamentos de Tomás de Aquino),

contrastou o caráter da filosofia medieval com a modernidade. Na Itália, havia professores do *Roman College* e de outros centros que, então, haviam introduzido gerações recentes de estudantes na filosofia e teologia tomista. Entre estes estudantes estava Vincenzo Gioacchino Raffaele Luigi Pecci-Prospéri-Buzzi; que se tornou o Papa Leão XIII em 1878 (MACINTYRE, 2011, p. 151).

Sobre a obra do supracitado Joseph Kleutgen, o pensador escocês Alasdair MacIntyre declara ser “*the single most important influence upon the drafting of Aeterni Patris*” (MACINTYRE, 2014, p. 73)

Em 4 de agosto de 1879, Leão XIII, ao fazer publicar a encíclica *Aeterni Patris*, deu um relevante passo no sentido da revalorização do direito natural, e destacando sua vertente tomista, enfatizou sua base eminentemente cristã.

Procurar-se-á, em relação à esta encíclica papal, tecer considerações sobre alguns de seu postulados, não obstante a inegável correção e erudição reveladas em praticamente todo o seu texto. Essa limitação ora imposta se explica em função de que uma análise mais detida e aprofundada não caberia em um escrito desta presente envergadura.

Diz o Papa (§ 2) que os líderes da Igreja devem enfatizar o estímulo à progressão da verdadeira ciência, e providenciar com zelo particular que sejam ministradas em todas as localidades, com base na norma da fé cristã, a totalidade das disciplinas do ser humano e, destacadamente, a filosofia, “da qual depende em grande parte a reta compreensão de todas as outras” (LEÃO XIII, 2005, p. 72).

A seguir (§ 3), alerta no sentido de que ao se fazer uma reflexão sobre a maldade dos tempos atuais e se entender a razão do que estaria se sucedendo tanto na esfera pública quanto na privada, se descobrirá que a fonte geradora desses males que ameaçam e afligem a espécie humana se encontra “nas doutrinas culpadas que foram ensinadas sobre as realidades divinas e humanas, primeiramente pelas escolas filosóficas e, depois, se infiltraram em todas as camadas da sociedade e foram geralmente acolhidas” (LEÃO XIII, 2005, p. 72). Ensina, porém, Leão XIII: “se a mente dos homens for sã e baseada em princípios firmes e verdadeiros, frutificará certamente em abundância de benefícios públicos e privados” (LEÃO XIII, 2005, p. 72).

Este alerta de Leão XIII “*included not only those social and economic injustices that were denounced in some of his later encyclicals and the mistake of giving too much power to the state*” (MACINTYRE, 2011, p. 152), mas, também, “Kantian and positivist conclusions that the natural sciences are our only genuine source of knowledge, and positivist and materialist denials that God exists” (MACINTYRE, 2011, p. 152).

Afirma Leão XIII (§ 4), que pela vontade divina foi aceso o lume da razão na mente do ser humano, e é uma inverdade “julgar que a luz da fé, acrescentada à razão, apague ou diminua suas capacidades, antes, aperfeiçoada e aumentada sua potencialidade, habilita-a a coisas superiores” (LEÃO XIII, 2005, p. 73). É de se notar que este postulado responde a um conceito prévio (preconceito) assinalado por certos estudiosos, no sentido de que combinar a razão com a fé, pressuporia uma limitação na efetiva utilização do potencial do intelecto humano. É por essa razão (§ 17) que o Papa diz: “sabemos perfeitamente que não faltam os que, dimensionando desmedidamente as forças da natureza humana, sustentam que a inteligência do homem ao se submeter à autoridade divina, decai de sua dignidade natural” (LEÃO XIII, 2005, p. 79), e, além disso, “como que curvada sob o jugo da escravidão, sofre um atraso no seu caminho e é impedida de avançar para o cume da verdade e da grandeza” (LEÃO XIII, 2005, p. 79).

Em relação ao parágrafo anterior, enfatiza-se (§ 18) que tais afirmações eivadas de inverdade, visam a que seres humanos recusem verdades sublimes e “rejeitem espontaneamente o benefício divino da fé, da qual derivaram, em vantagem da sociedade, as fontes de todos os bens” (LEÃO XIII, 2005, p. 79).

Coloca Leão XIII (§ 18), serem ótimos os filósofos que unem a análise filosófica à fé cristã, porque a inteligência se enriquece com o conhecimento das verdades divinas, “e com isso não se lhe tira nada de dignidade, mas até se lhe acrescenta muitíssimo em nobreza, certeza e acume” (LEÃO XIII, 2005, p. 79). Acrescenta (item 19) que tais pensadores, ao “confutar as sentenças que são contrárias à fé e ao aprovar as que concordam com ela, usam a força do seu engenho, usam digna e utilmente a razão” (LEÃO XIII, 2005, p. 79). Assim, a rigor, naquelas primeiras descobrem a origem dos erros e verificam os vícios dos argumentos em estes se baseiam; e nestas últimas encontram “motivos convincentes para demonstrá-las solidamente e convencer toda

pessoa sábia” (LEÃO XIII, 2005, p. 79). Diz ainda Leão XIII, neste tópico: “se vós, veneráveis irmãos, olhardes para a história da filosofia, aperceber-vos-eis que o acabamos de dizer é confirmado pelos fatos” (LEÃO XIII, 2005, p. 80).

O Papa afirma (§ 6): “a filosofia, quando retamente usada pelos intelectuais, serve de certa maneira a aplinar e preparar o caminho à verdadeira fé” (LEÃO XIII, 2005, p. 73). Reforçando tal posição (§ 14), escreve que “é grande glória da filosofia ser considerada sustentáculo da fé e baluarte firma da religião” (LEÃO XIII, 2005, p. 77).

Declara Leão XIII (§ 12) que se requer a contínua e variada utilização da filosofia, com o objetivo de que a sagrada teologia “tome natureza, forma e caráter de ciência verdadeira” (LEÃO XIII, 2005, p. 76).

Destacando a corrente filosófica à qual o Papa valoriza no contexto do direito natural, Leão XIII (§ 32), afirma que os pensadores doutores da Idade Média, conhecidos como escolásticos, empreenderam uma enorme missão, que foi compilar com muita diligência a valorosa criação doutrinária presente nos muitos tratados escritos pelos chamados santos Padres, para, após a devida classificação, a porem em uma mesma fonte, para devida consulta e utilização das gerações seguintes (LEÃO XIII, 2005, p. 84).

Leão XIII (§ 33) comenta que as qualidades que tornam a escolástica formidável, devem ser devidamente atribuídas “ao reto uso daquela filosofia da qual os mestres escolásticos se serviam habitual, hábil e sabiamente também nas disputas teológicas” (LEÃO XIII, 2005, p. 85). Destaca o Papa (§ 34), que os escolásticos uniram de forma estreitíssima a ciência humana com a de origem divina, e seguramente a teologia, na qual foram de excelência, não teria angariado tanta honra e elogios, se aqueles tivessem se utilizado de uma filosofia imperfeita, superficial ou inferior (LEÃO XIII, 2005, p. 85).

Afirma Leão XIII (§ 35): “porém, entre os doutores escolásticos, sobrepuja, como guia e mestre de todos, *Tomás de Aquino*” (LEÃO XIII, 2005, p.85). Sobre Aquino (§ 36): “amante unicamente da verdade, riquíssimo em ciência divina e humana, como um sol esquentou o mundo com o calor de suas virtudes e encheu-o com o esplendor de sua doutrina” (LEÃO XIII, 2005, p. 86).

Como escreveu Leão XIII, a filosofia de Tomás de Aquino se destacou tanto no campo religioso quanto no temporal. Conforme afirma Michel Bastit, em seu livro *Nascimento da lei moderna*, coloca que a cultura de Aquino “está

longe de ser puramente religiosa; além de bom número de autores profanos que formam o fundo da cultura já no século XII, como Cícero ou Ovídio, que têm papéis importantes na reflexão sobre a ética” (BASTIT, 2010, p.3-4), acrescenta este pensador, “é, evidentemente, sobretudo Aristóteles, enfim conhecido por completo depois de diversas peripécias, que devemos mencionar aqui” (BASTIT, 2010, p. 4).

Tratando especificamente da obra de Tomás de Aquino (§ 37), Leão XIII afirma que aquele filósofo procurou as conclusões de natureza filosófica nas razões inerentes às coisas e em princípios de ordem universal, nos quais se encontram as bases de verdades praticamente infinitas, que, no seu tempo, e com abundante resultado, acabariam feitas brotar por parte de futuros pensadores (LEÃO XIII, 2005, p. 86).

Aquino, segundo Leão XIII (§ 38), fez cuidadosa distinção entre a razão e a fé, “mas unindo ambas em consórcio amigável, conservou íntegros os direitos da duas e intacta a sua dignidade” (LEÃO XIII, 2005, p. 86). Por tais motivos (§ 39), pessoas doutas e ilustres por sua doutrina filosófica e teológica, após se dedicarem com empenho à análise das obras de Aquino, se dedicaram à sua sabedoria, mais para usufruírem de sua doutrina, do que mesmo para louvor ou cultura (LEÃO XIII, 2005, p. 86-87).

Para Leão XIII (§ 49), não se desaprova aos sujeitos cultos que aplicam sua sapiência e os resultados de recentes descobertas ao estudo filosófico, porque se sabe o que isso favorece ao avanço da ciência. E (item 50), deve-se dizer assim também em relação à “teologia sagrada, que pode tirar benefícios e brilho da erudição variada” (LEÃO XIII, 2005, p. 90). Não obstante, adverte o Papa, se faz necessário um procedimento que deve seguir a seriedade do trabalho dos escolásticos, com o objetivo de, ao se reunir as forças da revelação e da razão, continue esta teologia a ser um baluarte da fé (LEÃO XIII, 2005, p. 90).

Leão XIII (§ 51) elogia os estudiosos que, dedicando-se à filosofia, empenham-se em retomar os ensinamentos de Tomás de Aquino, afirmando ainda que, para ele, não haveria algo mais querido e desejado do que se buscar as “puríssimas fontes de sabedoria que dimanam abundantes e perenes do doutor angélico” (LEÃO XIII, 2005, p.91). Entre os motivos que apresenta para justificar o porquê de querer tal atitude dos estudiosos, podem ser citados:

(§ 52) o fato da fé cristã ser combatida por uma ciência enganadora, faz necessária a orientação de todos os jovens através de uma doutrina forte e com substância (LEÃO XIII, 2005, p. 91); (§ 53) “muitos daqueles que, tornados inimigos da fé, odeiam os ensinamentos católicos, professam ter como guia somente a razão” (LEÃO XIII, p. 91); (§ 54) a sociedade civil, levada e graves perigos, por doutrinas perversas e venenosas, poderia estar mais segura “se nas academias e nas escolas se ensinasse uma doutrina mais saudável e conforme ao magistério da Igreja, assim como está nos volumes de Tomás de Aquino” (LEÃO XIII, 2005, p. 92); (§ 55) a totalidade das disciplinas dos seres humanos devem aguardar progresso e muitíssimas colaborações desta renovação da filosofia que é aqui proposta (LEÃO XIII, 2005, p. 92).

Coloca Leão XIII (§ 57) que, de forma injusta, se acusa a filosofia escolástica de ser contrária ao aprimoramento das ciências naturais. Na verdade, para estes estudiosos, “não há nada de mais útil para o filósofo do que investigar com diligência os segredos da natureza e continuar por muito tempo no estudo dela” (LEÃO XIII, 2005, p. 93).

Como coloca Alasdair MacIntyre, “in *Aeterni Patris* Leo XIII had looked forward to the possibility of a new relationship between Catholic philosophy and modern science” (MACINTYRE, 2011, p. 154).

Diz o Papa (§ 58): “então nós, enquanto abertamente declaramos que se deve aceitar com ânimo solícito e agradecido tudo o que foi dito com sabedoria e tudo o que foi utilmente encontrado e pesquisado” (LEÃO XIII, 2005, p. 93), continua Leão XIII, “vivamente vos exortamos a restituir ao seu devido lugar a doutrina sagrada de Tomás de Aquino e a difundi-la o mais largamente possível” (LEÃO XIII, 2005, p. 93), e isso deve ser posto em prática, “em defesa e honra da fé católica, para o bem da sociedade e para o incremento de todas as ciências” (LEÃO XIII, 2005, p. 83-84).

Alguns filósofos-juristas teceram comentários acerca do advento desta encíclica, no relativo ao seu contexto teológico e político.

Afirma Alasdair MacIntyre: “*when Gioacchino Pecci was elected Pope as Leo XIII in 1878, Thomism had been enjoyed a revival for about thirty years*” (MACINTYRE, 2014, p. 72). Diz MacIntyre, em outra obra: “*in Aeterni Patris, Leo urged both clergy and laity to address the intellectual needs of the nineteenth*

century by rediscovering and renewing the philosophy of Aquinas” (MACINTYRE, 2011, p. 151).

Por sua vez, Russel Hittinger escreve: “*Leo XIII anticipated the problem of theology’s being done piecemeal, with a lurching from issue to issue, and with the chief means of resolution being the application of authority*” (HITTINGER, 2007, p. 20).

Não obstante críticas de alguns autores em relação a fatores ligados ao advento desta encíclica (cuja análise foge aos fins deste presente estudo), a iniciativa de Leão XIII, no sentido de incentivar o renascimento dos estudos e leituras sobre o direito natural, notadamente da corrente onde se destacou Tomás de Aquino, ao final do século XIX, poder-se-ia ser considerada bastante oportuna e ciente da gravidade de seu tempo, entre outras razões porque o século seguinte iria demandar notadamente uma base jurídica com inspiração divina, principalmente em face das vicissitudes e tragédias ocorridas, fruto, por exemplo, de duas conflagrações mundiais.

3 CONSIDERAÇÕES ÉTICAS SOBRE O DIREITO NATURAL

O século XX, pelo menos em seus meados, foi pródigo em doutrinas oriundas de eminentes juristas, defendendo a prevalência do positivismo jurídico, em detrimento de se reconhecer o direito natural como uma parte válida e atuante dos ordenamentos jurídicos, além de, por vezes, oferecer críticas mesmo descabidas a pensadores do direito natural e suas obras, notadamente a Tomás de Aquino.

Em 1960, o jurista austríaco Hans Kelsen publicou, como apêndice de sua obra *Teoria pura do direito*, um texto em que se dedica a criticar em várias passagens a doutrina do direito natural. Inicialmente, destaca-se a colocação de Kelsen no sentido de que as doutrinas do direito natural e do jusnaturalismo, da forma como foram formuladas por seus pensadores mais destacados, “serviram principalmente para justificar as ordens jurídicas existentes e as suas instituições políticas e econômicas essenciais como harmônicas com o direito natural” (KELSEN, 2009, p. 141).

Não procede tal ponto de vista, sendo que inclusive vultos destacados como Tomás de Aquino, buscaram combater o estado de coisas então reinante

na comunidade da qual fazia parte. Neste sentido, o pensador inglês Gilbert Keith Chesterton, em sua biografia de Aquino, afirmava que, assim como se deu com Francisco de Assis, Tomás de Aquino percebeu em seu íntimo que a concordância de seu povo à disciplina e à doutrina cristã estava minguando, pois ambas estavam “roídas continuamente por mais de um milênio de rotina; e que a fé precisava ser mostrada sob nova luz e tratada desde um novo ângulo” (CHESTERTON, 2015, p. 72).

Tomás de Aquino, que defendia o pensamento de Aristóteles, teve, por exemplo, que encarar “o pânico acerca do perigo aristotélico, que percorreria as altas esferas da Igreja” (CHESTERTON, 2015, p. 74). E ainda levando em consideração, que “a ousadia e originalidade dos pensadores do século XIII é mais surpreendente quando nos lembramos de que ocorreram sob um regime fortemente autoritário; por assim dizer, à sombra da Inquisição” (DAWSON, 2014, p. 351). Tal postura de Aquino, como pode se concluir destes relatos históricos, pode ser tudo, menos a justificativa de uma ordem então reinante.

Em outra parte de sua obra, Hans Kelsen confunde o efeito com a causa. O autor diz que a doutrina do direito natural retornou, no século XX, a uma posição destacada no plano da filosofia tanto de ordem social quanto jurídica, conjuntamente com especulações metafísico-religiosas, “como sequela das duas guerras mundiais e da reacção contra o nacional-socialismo, contra o fascismo e, especialmente, contra o comunismo” (KELSEN, 2009, p. 104-105). Mas não é a retomada do direito natural uma sequela destas guerras e ideologias, mas justamente estas conflagrações e estes sistemas políticos é que são sequelas do abandono do *jusnaturalismo* e do *direito natural*, cuja retomada, nos moldes escolásticos, foi, ainda no século XIX, proposta pela encíclica de Leão XIII supra-comentada.

De fato, como afirmou Jacques Maritain, em uma obra publicada em 1943, na Europa de então, envolvida na Segunda Guerra Mundial, o absurdo dilema que líderes políticos dirigiam à humanidade pretendeu forçar a eleição entre o comunismo stalinista, que queria expulsar Deus; e o nazismo, que desejava corromper a religião nas almas e, a rigor, descristianizar a Igreja. Esse dilema revelou a paralisia à qual estavam sendo conduzidos tanto o princípio democrático quanto o princípio cristão na existência temporal dos povos, e a calamidade produzida nas democracias modernas a partir do

divórcio entre aqueles princípios. A guerra, sem dúvida, despertou de forma trágica os seres humanos. Em face de tal contexto, coloca Jacques Maritain que: “*si las democracias ganan la paz, después de haber ganado la guerra, será a condición de que la inspiración cristiana y la inspiración democrática se reconcilien*” (MARITAIN, 2001, p. 109-110).

Sobre esta problemática, o jurista argentino Jorge Guillermo Portela afirma que muitas das críticas dos positivistas supõem um desconhecimento das doutrinas do direito natural clássico (PORTELA, 2016, p. 163).

Uma das explicações da crescente retomada dos estudos e análises ligadas ao direito natural pode estar na configuração peculiar da legislação presente neste campo jurídico, na medida destas normas serem dotadas de uma aplicação de caráter universalista de base eminentemente moral, em função, em regra, da fonte de onde se originam, que, no caso da filosofia escolástica, é a sabedoria divina, como bem enfatizou a encíclica de Leão XIII, supramencionada.

Há quem discorde do caráter universalista relativo ao direito natural, sob o argumento de que na fase clássica daquele direito, suas normas se caracterizavam por ter uma raiz teológica ligada restritamente ao Cristianismo (é de destacar, inclusive, que na fase dita moderna, a fonte do direito natural passaria a estar centrada na razão humana e na natureza, havendo uma separação entre o direito natural e a teologia). Com isso, evidenciando-se uma pretensa particularização da justificação e aplicação das normas do direito natural, não haveria como reconhecer a universalidade no que tange à aplicação de suas regras.

Este argumento contrário ao matiz universalista das regras concernentes ao direito natural é refutado por alguns pensadores, e dentre estes, pode ser citado Clive Staples (C.S.) Lewis. Este autor afirma, em obra datada de 1942, e utilizando o termo *lei* no sentido de *direito*, a assertiva de que está consciente do fato de certas pessoas afirmarem que a ideia de uma lei natural, conhecida de todos os seres humanos, “não tem fundamento, porque as diversas civilizações e os povos das diversas épocas tiveram doutrinas morais muito diferentes” (LEWIS, 2009, p. 8). O autor afirma que tal fato não procede, porque embora se admita haver distinções entre as doutrinas de fundo moral entre diferentes civilizações, esse fato jamais chegou a constituir algo que se

tornasse uma total diferença. Lewis adiciona que caso houvesse um esforço de pesquisa para uma comparação entre ensinamentos morais de povos díspares como egípcios, babilônios, hindus, chineses, gregos ou romanos; chegar-se-ia à constatação do alto grau de semelhança entre os mesmos e até com os então presentes na sua sociedade, quanto àqueles ensinamentos (LEWIS, 2009, p. 8-9).

Ao final de sua explanação, Lewis afirma: “reuni alguns desses dados concordantes no apêndice que escrevi para um outro livro” (LEWIS, 2009, p. 9). E neste outro livro citado, lançado originalmente em 1943, o autor, no supracitado apêndice, ao qual denominou *Exemplos do Tao*, faz esclarecedora análise comparativa a qual se referiu. Sobre os dados usados para efetivar a comparação, afirmou que “os seguintes exemplos da Lei Natural são tirados de fontes que estão perfeitamente ao alcance de qualquer um que não seja historiador profissional” (LEWIS, 2012, p. 79). E, finalmente, expõe que “é no mínimo concebível que toda e qualquer civilização de que temos notícia tenha sido derivada de outra civilização e, em última análise, de um único centro” (LEWIS, 2012, p. 80).

Além disso, as normas de direito natural são atemporais. Esta constatação se relaciona com a ideia de eternidade. Neste pormenor, Tomás de Aquino é um dos pensadores que defende o argumento de que partindo-se de um ponto de vista da eternidade “(*sub specie eternitatis*), toda a série de eventos temporais é real para Deus e, assim, disponível para sua influência causal em qualquer ponto da história por meio de um único ato atemporal” (MORELAND; CRAIG, 2005, p. 622).

Essa atemporalidade foi igualmente tratada por Clive Staples (C. S.) Lewis, quando este comenta, em relação a Deus, que sua existência, que é de natureza divina, não é constituída por instantes ou momentos que são seguidos por outros, como ocorre comumente com todos os seres humanos. Assim, se eventualmente um milhão de pessoas oram para Ele às dez e meia de uma noite, “Ele não precisa ouvi-las todas no instantezinho que chamamos de dez e meia. Dez e meia, ou qualquer outro momento ocorrido desde a criação do mundo, é sempre o presente para Deus” (LEWIS, 2009, p. 223).

O caráter de universalidade, evidenciado no direito natural, faz contraponto notável com o atual contexto do que se chama direito positivo, que

corresponde às normas criadas, em regra, por um parlamento teoricamente representativo de uma dada comunidade, que, em função disso, teria condições de criar normas mais particularizadas e apropriadas à específica coletividade.

O direito natural permeia a disciplina jurídica da vida cotidiana em sociedade, mesmo sem que os indivíduos em regra o saibam. Como afirma, Robert P. George, até nos mais mundanos aspectos da vida do ser humano, em questões que não envolvem uma problemática ligada à moralidade, regularmente e sem muito esforço pode se identificar um ato praticado sob as razões de primeira ordem que constituem os princípios mais básicos do direito natural. De fato, as inúmeras opções em que esses princípios são notadamente encontrados são tão lugar-comum que os sujeitos em geral ficariam chocados ao saber que estavam agindo de acordo com estes (GEORGE, 1996, p. 324).

Porém, há que se ter bastante cuidado com determinados usos aos quais, hodiernamente, vêm sendo sujeitos alguns postulados do direito natural. Como afirma Russell Hittinger, a retórica ligada ao direito natural é de fato abundante no discurso de ordem moral na esfera pública, é certo, porém de uma forma terrivelmente degradada. Em face destas questões, Hittinger questiona: como os Cristãos poderão corrigir as ideologias em que o direito natural está erradamente instalado sem suscitar discussões sobre coisas que o discurso público supõe evitar? Como aqueles poderiam evitar a tarefa relativa a realmente ter de reconstituir a esfera do discurso público sobre a moralidade? Como diz Hittinger, se os cristão desejam fazê-lo, não se vê outra alternativa senão restaurar a retórica da lei natural às suas verdadeiras e adequadas premissas (HITTINGER, 2007, p. 36).

No que tange especificamente à concepção esquemática do direito natural na doutrina representativa das últimas décadas, podem ser citadas destacadas contribuições.

No início destas considerações, pertinente a posição de Alasdair Macintyre, para quem os primeiros princípios atuam em dois distintos papéis no progresso para o aperfeiçoamento da ciência. Aqueles que são evidentes a todas as pessoas racionais, proporcionam, de fato, padrões e uma direção desde o início, porém somente quando e na medida em que estejam unidos com esquemas iniciais daqueles primeiros princípios e concepções para as

quais se dirige uma formulação adequadamente construída. Afirma Macintyre que exemplos do supracitado tipo de primeiro princípio, evidente a todas as pessoas racionais, são, é claro, o princípio de não contradição e o primeiro princípio da racionalidade prática, segundo o qual o bem haverá de ser buscado e o mal evitado, e estes são relativamente não problemáticos (MACINTYRE, 2003, p. 39).

Germain Grisez, um dos autores da corrente do direito natural de raiz tomista, em um artigo de 1965, comenta sobre o primeiro princípio da razão prática, que vem a ser o primeiro preceito da lei natural. Diz Grisez: “este princípio, conforme expresso por Tomás de Aquino é: o bem há de ser feito e buscado, e o mal há de ser evitado” (GRISEZ, 2007, p. 180). Tal princípio tem como fundamento a noção do que faz ser o bem inteligível, qual seja: aquilo para o que cada coisa tende. Daí o porquê de se expressar o primeiro princípio tal como está supramencionado. Todos os demais princípios ligados à lei da natureza possuem aquele princípio primeiro como base, de tal maneira que “sob os preceitos da lei da natureza vêm parar todas aquelas coisas-a-fazer ou aquelas coisas-a-evitar que a razão prática naturalmente apreende como bens humanos ou como seus opostos” (GRISEZ, 2007, p. 182).

Na doutrina de Russell Hittinger, *system criteria* representa a série de postulados formulados na tentativa de explanação de Grisez sobre a razão prática. Inicialmente, estes argumentos serão o critério usado por este autor em sua crítica da adequação ou coerência de outros sistemas propostos. Outrossim, esta argumentação será o padrão que Grisez quer achar a respeito de sua própria teoria. Embora os postulados supracitados não estejam explicitamente identificados conjuntamente pela expressão proposta (qual seja, *system criteria*), aqueles podem ser encontrados em um capítulo da obra *Christian Moral Principles*, de Grisez, onde ele expõe as linhas gerais de seu projeto, que, em resumo, seriam as seguintes: 1) uma adequada teoria moral deve justificar virtualmente a razão prática; 2) uma adequada teoria da razão prática deve justificar a relação com os bens humanos e o interesse nos mesmos; 3) uma teoria da razão prática deve demonstrar tanto as distinções quanto as inter-relações entre valores e específicas normas morais; 4) uma teologia moral católica deve encontrar a totalidade das exigências

mencionadas, assim como demonstrar o que especificamente diferencia a revelação feita para a moralidade (HITTINGER, 1989, p. 11-13).

Robert P. George, tratando dos princípios da razão prática, adota um posicionamento similar ao supracitado de Grisez. Afirma George que o mais básico dos princípios da razão prática se refere a fins ou propósitos que demandam razões não-instrumentais para uma ação (em sua busca). Estes princípios identificam bens humanos intrínsecos (como, por exemplo: conhecimento, amizade ou saúde) como fins a serem perseguidos, promovidos e protegidos; e os seus opostos (tais como: ignorância, antipatia ou doença) como males a serem evitados ou superados (GEORGE, 1996, p. 321-322).

Um dos pensadores dos atuais estudos do direito natural em geral, e da filosofia tomista em particular, John Finnis (na visão de Russell Hittinger, em um livro de 1989), juntamente com Germain Grisez, mantém uma mesma visão das questões substantivas e metodológicas acerca da natureza dos valores humanos, o papel do primeiro princípio da moralidade e modos de responsabilidade, além da crítica do consequencialismo. Por conseguinte, há dois pensadores trabalhando com as mesmas premissas filosóficas. A análise de Finnis, porém, proporciona um interessante contraponto ao de Grisez no relativo à razão prática e religião porque aquele autor não avança explicitamente o seu sistema no domínio da teologia moral (HITTINGER, 1989, p. 147).

Na ótica defendida por Finnis, baseando-se na filosofia tomista, os bens básicos relativos à existência do seres humanos, identificados e para os quais estes são conduzidos pelos primeiros princípios da razão prática, são, de acordo com Tomás de Aquino: 1) a vida; 2) o matrimônio entre homem e mulher e a educação dos filhos; 3) o conhecimento; 4) a amizade entre as pessoas; 5) a razoabilidade prática; 6) saber e se relacionar de forma apropriada com a causa de transcendência de todo o ser, valor, normatividade e ação de modo eficaz (FINNIS, 2007, p. 37). Como afirma Finnis: “estes bens básicos, sendo os objetos da vontade e da ação livre, são os contornos da natureza humana” (FINNIS, 2007, p. 37).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Defende o presente estudo que “*el derecho natural y el derecho positivo forman un único sistema jurídico, el cual es en parte natural y en parte positivo*” (PORTELA, 2016, p. 156).

Considerando a afirmação de eminentes estudiosos da matéria, no sentido de uma constante reafirmação da inspiração notadamente cristã em geral, na base da normatividade típica do direito natural, constata-se ser bastante pertinente a opinião de Jacques Maritain, expressa em 1943, no sentido de que o importante para a vida política mundial e para solucionar a crise da civilização, não seria pretender que o cristianismo esteja unido à democracia e que a fé cristã obrigue cada fiel a se tornar democrata, senão constatar que a democracia está ligada ao cristianismo e que o impulso democrático surgiu na trajetória da humanidade como uma manifestação na esfera temporal da inspiração evangélica. Diz ainda o autor que a questão não é sobre o Cristianismo na qualidade de credo religioso e caminho para a vida eterna, e sim “*sobre el cristianismo como fermento de la vida social y política de los pueblos y como portador de la esperanza temporal de los hombres*” (MARITAIN, 2001, p. 116).

Grande parte das objeções concernentes à não aceitação do direito natural como uma das divisões do ordenamento jurídico das nações, se baseia na posição errônea de que as regras de direito natural não podem se positivizar, e assim, manter-se-iam como basicamente um norte para os legisladores criarem as normas que irão efetivamente vigorar na realidade social. E, desta forma, como para valer como direito as normas devem se positivizar, só teria o qualificativo de jurídico o que fosse direito positivo.

Deve-se atentar que errado é confundir um conjunto de normas jurídicas válidas e aplicáveis à uma dada coletividade em determinado tempo e lugar, ou seja, um direito positivado; com as normas criadas por um organismo representativo de certo povo para a disciplina jurídica específica desta comunidade, criação esta que segue um procedimento legal predeterminado, aqui referido ao direito positivo, como aplicação prática do positivismo jurídico.

Esta problemática já foi objeto de ponderação na obra de Tomás de Aquino, como mostra a observação de John Finnis, afirmando de Aquino: “trata todas as leis humanas como *positivadas* e (sinonimamente) *positivas*, mesmo

aquelas regras que são reafirmações ou deduções (*conclusiones*) promulgadas autoritativamente a partir dos princípios ou normas morais gerais” (FINNIS, 2007, p. 733). Para a ciência jurídica clássica, o direito natural é visto como uma área vigente de uma ordem jurídica. Então, será direito, e direito em vigor.

Para se fazer uma distinção notadamente terminológica, note-se que quando se tratar de direitos naturais, deve-se ter em mente os direitos dos seres humanos que podem ser judicialmente defendidos; e ao se falar em lei natural, estar-se-á fazendo referência a preceitos, permissões e proibições de fonte natural, que são elementos do ordenamento jurídico vigente em uma coletividade humana. São, a rigor, “*verdaderos derechos y verdaderas leyes, dados por la naturaleza, cuyo origen último – para los teístas – se remonta a Dios*” (HERVADA, 2006, p. 17).

A noção de direito positivo baseia-se, como se sabe, na noção de regras provenientes da criação normativa de um órgão governamental, a partir de procedimentos legal e previamente determinados.

Se assim se caracteriza o direito positivo, poderia se questionar, por exemplo: o que seriam muitos dos direitos e garantias fundamentais, inscritos em várias Constituições nacionais desde o advento das revoluções liberais, senão normas positivadas de direito natural? Considere que, regra geral, os postulados que disciplinam os direitos e garantias fundamentais são normas que, a rigor, são presença constante e indiscutível em cada contexto que poder-se-ia ser chamado de ordenamento jurídico. E estas normas ora citadas, como pode se perceber, não foram criadas por aquele órgão legislativo; e são disciplinadoras da esmagadora maioria das coletividades humanas, a partir de uma inspiração divina ou mesmo da razão humana, mesmo que não estejam expressamente em regras jurídicas escritas. Estas normas supramencionadas, como se pode ver, são expressões inegáveis das noções básicas de direito natural.

Sobre esta problemática, a doutrina de Russel Hittinger afirma que discussões sobre a lei natural comumente envolvem três grupos de questionamentos. Em primeiro lugar, existem as questões propriamente filosóficas sobre se existe uma lei natural, e se as normas positivadas seriam válidas independentemente de especificações de ordem moral. A seguir, surgem indagações pertencentes propriamente à teoria política; tais como a

legislação deveria determinar a devida responsabilidade para tornar a justiça natural efetiva; e como um sistema particular de normas positivadas encararia esta questão. Por último, assumindo que os órgãos judiciais são limitados às normas escritas em sua atividade, pode ainda se questionar se isso pode necessariamente impedir usos judiciais para a teoria da lei natural. Questões destas diversas categorias são a tal ponto diferentes, que o fato de se resolver uma destas categorias não resolverá, necessariamente, as demais. Afirma aquele pensador que é inútil, portanto, procurar um único método que abarque essas questões (HITTINGER, 2007, p. 63).

A realidade social destes tempos atuais, no relativo a muitas câmaras legislativas, com sua corrupção endêmica, e seus *lobbies* e seus conchavos políticos, além da usual e irracional disputa de ideais partidários e ideológicos, faz com que as normas jurídicas daí provenientes tenham cada vez menos legitimidade e constância; e igualmente traduzam cada vez menos os interesses reais da respectiva comunidade representada.

A noção da lei como expressão democrática de uma vontade popular tem sido questionada pelos fatos, como o coloca Michel Bastit: “o campo da lei se acha agora restrito pela transferência ao poder regulamentar da exclusividade de certas matérias” (BASTIT, 2010, p. XI). O autor acrescenta: “mas também a lei é submetida a um controle de constitucionalidade exercido não pela representação nacional, mas por um juiz” (BASTIT, 2010, p. XI).

Para os estudiosos e artífices do direito, “é o momento em que a voz dos juristas-filósofos se faz sentir por cima da dos juristas-intérpretes” (SILVA, 2000, p. 386). É uma postura que assim se expressa: “onde antes a razão se contentava em descobrir a ‘verdade’ do texto jurídico, agora, a razão, insatisfeita, levante os olhos do texto, despreza-o e procura, antes, uma ‘verdade’ intemporal” (SILVA, 2000, p. 386).

Pelo exposto nestas linhas, vem-se evidenciando a necessidade de uma ótica efetiva quanto aos estudos sobre o direito natural; e a aplicação crescente deste nas atividades administrativas, legislativas e jurisprudenciais; na forma de um efetivo direito pulsante e vigente, trazendo assim um muito maior senso de ordem e justiça, tão caro e necessário no atual contexto social da comunidade mundial. Faz-se, assim, eco ao chamado de Leão XIII na sua

encíclica *Aeterni Patris*, que, como se pode perceber, possui um apelo perene e universal.

PHILOSOPHICAL AND THEOLOGICAL REFLECTIONS ON NATURAL LAW

ABSTRACT

The article deals with philosophical and theological considerations about natural law, emphasizing initially the encyclical *Aeterni Patris* of Leo XIII, which proposes the resumption of that juridical field (in its bases in the teachings of Thomas Aquinas) not only as one of the disciplines of law that demand constant reflections from jurists as well as an effective and effective part of the legal system. For that, an analysis of postulates of the encyclical will be carried out, reinforcing them, when applicable, with positions of authors related to the matter. Furthermore, in order to emphasize arguments in favor of natural law, the article proposes, in sequence, to expose juridical-philosophical considerations of several jurists, through which it will be tried to emphasize the importance of the valorization of this juridical area in the present times. When appropriate, there will also be refutations directed at possible critiques of natural law by authors related to legal positivism, and to this end, an attempt will be made to explain reasons for its inconsistency.

Keywords: natural law; encyclical; philosophy; theology; juridical field; legal positivism.

REFERÊNCIAS

BASTIT, Michel. **Nascimento da lei moderna**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 1 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. 482p.

BODENHEIMER, Edgar. **Teoria del derecho**. Tradução ao espanhol de Vicente Herrero. 1 ed. México D.F. (México): Fondo de Cultura Económica, 1986. 418p.

CHESTERTON, Gilbert Keith. **Santo Tomás de Aquino**. Tradução de Antônio Emílio Angueth de Araújo. 3 ed. Campinas: Ecclesiae Editora, 2015. 174p.

CULLETON, Alfredo. **Ockham e a lei natural**. 1 ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011. 183p.

DAWSON, Christopher. **A formação da cristandade**. Das origens na tradição judaico-cristã à ascensão e queda da unidade medieval. Tradução de Márcia Xavier de Brito. 1 ed. São Paulo: É Realizações, 2014. 446p.

FINNIS, John. **Direito natural em Tomás de Aquino**. Sua reinserção no contexto do juspositivismo analítico. Tradução de Leandro Cordioli. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007. 128p.

GEORGE, Robert P. Natural law and positive law In: GEORGE, Robert P. (editor). **The autonomy of law. Essays on Legal Positivism**. 1 ed. New York (USA): Oxford University Press, 1996. 334p.

GRISEZ, Germain. O primeiro princípio da razão prática (1965). Tradução de José Reinaldo de Lima Lopes. **Revista direito GV**, São Paulo, v.3, n. 2, p. 179-218, jul-dez 2007.

HERVADA, Javier. **Síntesis de historia de la ciencia del derecho natural**. 1 ed. Pamplona (España): Ediciones Universidad de Navarra, 2006. 131p.

_____. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Tradução de Elza Maria Gasparotto. 1 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. 449p.

HITTINGER, Russell. **A critique of the new natural law theory**. 1 ed. Notre Dame (United States): University of Notre Dame, 1989. 232p.

_____. **The first grace**. Rediscovering the natural law in a post-christian world. 1 ed. Wilmington (United States): ISI Books, 2007. 334p.

KELSEN, Hans. **A justiça e o direito natural**. Tradução de João Baptista Machado. 1 ed. Coimbra (Portugal): Almedina, 2009. 156p.

LEÃO XIII, Papa. Aeterni patris. A renovação da filosofia cristã tomista nas escolas católicas In: LEÃO XIII, Papa. **Documentos de Leão XIII (1878-1903)**. Tradução de Honório Dalbosco e Lourenço Costa. 1 ed. São Paulo: Paulus, 2005. Coleção Documentos da Igreja. 798p.

LEWIS, Clive Staples (C.S.). **Cristianismo puro e simples**. Tradução de Álvaro Oppermann e Marcelo Brandão Cipolla. 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. 300p.

_____. **A abolição do homem**. Tradução de Remo Mannarino Filho. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012. 95p.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. **Hugo Grócio e o direito: o jurista da guerra e da paz**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. 124p.

MACINTYRE, Alasdair. **Primeros principios, fines últimos y cuestiones filosóficas contemporáneas**. Tradução para o espanhol de Alejandro Bayer. 1 ed. Madrid (Espanha): Ediciones Internacionales Universitarias, 2003. 64p.

_____. **God, philosophy, universities**. A selective history of the catholic philosophical tradition. 1 ed. Maryland (United States): Rowman & Littlefield Publishers, 2011. 193p.

_____. **Three rival versions of moral enquiry**. 1 ed. Notre Dame (United States): University of Notre Dame Press, 2014. 241p.

MARITAIN, Jacques. **Los derechos del hombre**. Cristianismo y democracia. Tradução para o espanhol de Antonio Esquivias. 1 ed. Madrid (Espanha): Ediciones Palabra, 2001. Série Pensamiento, 17. 164p.

MORELAND, James Porter; CRAIG, William Lane. **Filosofia e cosmovisão cristã**. Tradução de Emerson Justino, Hander Heim, Lena Aranha, Rogério Portella e Sueli da Silva Saraiva. 1 ed. São Paulo: Vida Nova, 2005. 790p.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito, dos gregos ao pós-modernismo**. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

PORTELA, Jorge Guillermo. **La justicia y el derecho natural**. 1 ed. Buenos Aires (Argentina): Editorial de la Universidad Católica Argentina (Educa), 2016. 207p.

SHAPIRO, Scott J. **Legalidad**. Tradução para o espanhol de Diego M. Papayannis e Lorena Ramírez Ludeña. 1 ed. Madrid (Espanha): Marcial Pons, 2014. 513p.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do direito português**. Fontes de direito. 3 ed. Lisboa (Portugal): Fundação Calouste Gulbenkian, 2000. 593p.

SILVEIRA, Sidney. Duns Scot, filósofo da ruptura In: SCOT, Duns. **Tratado do primeiro princípio**. Tradução de Carlos Nougué. 1 ed. São Paulo: É Realizações, 2015. 150p.

STAMMLER, Rudolf. **La génesis del derecho**. Tradução ao espanhol de Wenceslao Roces. Lima (Peru): Ara Editores, 2016. 117p.

WELZEL, Hans. **Introducción a la filosofía del derecho**. Derecho natural y Justicia material. Tradução para o espanhol de Felipe González Vicen. 1 ed. Buenos Aires (Argentina): Editorial B de F, 2005. 343p.